



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486553 - SP
(2023/0336033-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIDEOLAR-INNOVA S/A
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
AGRAVADO : PEDRO ROBERTO OLIVA
ADVOGADO : FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945
INTERES. : IVANETE DUARTE DO SANTO OLIVA
INTERES. : SUNSET DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado.
3. Restou estabelecido que é desnecessária a prévia intimação da parte exequente para dar início ao prazo prescricional intercorrente. Exige-se, tão somente, que o credor seja intimado para, caso queira, opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
4. Na hipótese, diante da consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, aplica-se a Súmula 568/STJ no particular.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486553 - SP
(2023/0336033-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIDEOLAR-INNOVA S/A
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
AGRAVADO : PEDRO ROBERTO OLIVA
ADVOGADO : FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945
INTERES. : IVANETE DUARTE DO SANTO OLIVA
INTERES. : SUNSET DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado.
3. Restou estabelecido que é desnecessária a prévia intimação da parte exequente para dar início ao prazo prescricional intercorrente. Exige-se, tão somente, que o credor seja intimado para, caso queira, opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
4. Na hipótese, diante da consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, aplica-se a Súmula 568/STJ no particular.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interposto por VIDEOLAR-INNOVA S/A contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada pela agravante, em face do agravado e dos interessados, na qual se insurge a agravante contra o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravada, para proclamar a prescrição intercorrente e, por conseguinte, extinguir a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Decisão interlocutória: afastou a alegada ocorrência de prescrição intercorrente e rejeitou a objeção de pré-executividade, interposta pela parte agravada.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravada, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Irresignação procedente. Prescrição intercorrente. Hipótese dos autos em que não existiu efetiva suspensão da execução, na forma prevista no art. 791 do CPC/73, então em vigor, uma vez que, à época do arquivamento dos autos, existia penhora de imóvel e plenas condições de excussão do bem objeto da constrição judicial. Caso em que a paralisação da execução decorreu, em verdade, de presumível desídia da exequente, que deixou de dar indispensável impulso ao feito, sem esclarecer o porquê desse desinteresse. Situação em que o prazo para a prescrição intercorrente tem início no exato instante em que verificada tal paralisação, isto é, no momento em que determinado o arquivamento dos autos (CC, art. 202, parágrafo único). Regras do art. 921 e §§ do CPC em vigor, bem assim, as teses fixadas no IAC/Resp. 1.604.412/SC, inaplicáveis à hipótese destes autos, pois se referindo, apenas, a situações de efetiva suspensão da execução. Da mesma forma, a regra de transição do art. 1.056 do novo estatuto. Consequentemente consumado o prazo trienal previsto no art. 70 do Decreto nº 57.663/66 (LUG) e no art. 206, § 3º, VIII, do CC, contado da data do arquivamento dos autos da execução, por presumível desídia da exequente.

Decisão de primeiro grau reformada, com a proclamação da extinção da execução, na forma do art. 924, V, do CPC.

Deram provimento ao agravo. (e-STJ Fls. 715/716)

Recurso especial: alega violação dos arts. 9º, 10 e 921, § 5º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta ser necessária a prévia intimação pessoal do exequente para a declaração da prescrição intercorrente.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante se insurge contra a incidência da Súmula 568/STJ à espécie. Assevera que a análise das razões recursais independe do revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos. Aduz que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, mediante a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Da Súmula 568/STJ

A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, em 27/06/2018, apesar do entendimento diverso desta Relatora quanto ao tema, uniformizou as seguintes teses acerca da prescrição intercorrente nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/15:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.841.417/PR, Terceira Turma, julgado em 05/06/2023, DJe de 07/06/2023; AgInt no AREsp n. 2.044.539/RS, Quarta Turma, julgado em 30/05/2022, DJe de 01/06/2022.

Como se observa, consolidou-se o entendimento de ser desnecessária a prévia intimação da parte exequente para dar início ao prazo prescricional intercorrente, visto que o termo inicial ocorre a partir da suspensão do feito. Exige-se, tão somente, que o credor seja intimado para, caso queira, opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, quando da declaração desta, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diante da consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, aplica-se a Súmula 568/STJ no particular.

- Do reexame de fatos e provas

Impende salientar que o acórdão recorrido expressamente consignou que "o contraditório foi garantido, haja vista ter sido a exequente/agravada se manifestado sobre a alegação de prescrição intercorrente, deduzida em petição rotulada como objeção de pré-executividade (fls. 600/607; fls. 662/669)." (e-STJ Fl. 727)

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à declaração da prescrição intercorrente à espécie, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 818/819)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da Súmula 568/STJ

Consoante consignado na decisão impugnada, a Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, em 27/06/2018, apesar do entendimento diverso desta Relatora quanto ao tema, uniformizou as seguintes teses acerca da prescrição intercorrente nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/15:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim

do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.841.417/PR, Terceira Turma, julgado em 05/06/2023, DJe de 07/06/2023; AgInt no AREsp n. 2.044.539/RS, Quarta Turma, julgado em 30/05/2022, DJe de 01/06/2022.

Como se observa, consolidou-se o entendimento de ser desnecessária a prévia intimação da parte exequente para dar início ao prazo prescricional intercorrente, visto que o termo inicial ocorre a partir da suspensão do feito. Exige-se, tão somente, que o credor seja intimado para, caso queira, opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, quando da declaração desta, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diante da consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, de rigor a manutenção da incidência da Súmula 568/STJ no particular.

2. Do reexame de fatos e provas

No mais, acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, no que se refere à declaração da prescrição intercorrente à espécie, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

(...)

"o contraditório foi garantido, haja vista ter sido a exequente/agravada se manifestado sobre a alegação de prescrição intercorrente, deduzida em petição rotulada como objeção de pré-executividade (fls. 600/607; fls. 662/669)." (e-STJ Fl. 727)

(...)

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal *a quo* ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que rever aquele entendimento é obstado devido à aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Cumpre ainda ressaltar que a jurisprudência desta Corte admite que se

promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova. Trata-se, pois, de expediente diverso do reexame vedado pela Súmula 7/STJ, pois consiste “em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias” (AgInt no REsp 1.494.266/RO, 3ª Turma, DJe 30/08/2017).

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

3. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque fora descumprido o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AR Esp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.486.553 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0336033-6

Número de Origem:

00059287420018260008

0005928742001826000808305706820078260008

08305706820078260008

22535072320218260000

59287420018260008

5928742001826000808305706820078260008

8305706820078260008

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIDEOLAR-INNOVA S/A

ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127

AGRAVADO : PEDRO ROBERTO OLIVA

ADVOGADO : FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945

INTERES. : IVANETE DUARTE DO SANTO OLIVA

INTERES. : SUNSET DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIDEOLAR-INNOVA S/A

ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127

AGRAVADO : PEDRO ROBERTO OLIVA

ADVOGADO : FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945

INTERES. : IVANETE DUARTE DO SANTO OLIVA

INTERES. : SUNSET DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024